

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1009970-36.2015.8.26.0566
Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Silvia Maciel

Requerido: Seguradora Lider dos Consóricios do Seguro Dpvat Sa

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

SILVIA MACIEL, qualificada na inicial, ajuizou ação de cobrança securitária (DPVAT) em face de Porto seguro Cia de Seguros Gerais, também qualificada, alegando tenha sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 14 de dezembro de 2014 e do qual restaram-lhe lesões permanentes, com invalidez permanente, de modo que pretende a condenação da ré ao pagamento da indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00.

A ré contestou o pedido sustentando ilegitimidade passiva, pois que o polo passivo deveria ser ocupado pela *Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A*, apontando ainda carência de interesse processual do autor, alegando falta de laudo do IML; no mérito alegou que a inadimplência do autor impossibilita o pagamento do seguro, alternativamente, pela aplicação da tabela anexa à MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, para fixação do valor da indenização, com juros de mora contados da citação e correção monetária do ajuizamento da ação.

O feito foi saneado, onde se substitui o polo passivo da ação pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, sendo instruído com prova pericial médica, sobre a qual as partes se manifestaram, reiterando suas postulações.

É o relatório.

DECIDO.

Como já citado ao sanear o processo, não falta documento essencial à propositura da ação: "Acidente de veículo. Seguro Obrigatório. Ação de cobrança. Invalidez total e permanente. 1. O laudo do Instituto Médico Legal é documento dispensável quando o conjunto probatório dos autos é suficiente para convencer a completa incapacidade da vítima. Preliminar rejeitada" (cf. Ap. 9177086-24.2008.8.26.0000 - 25ª Câmara de Direito Privado TJSP - 13/06/2012 ¹).

Do mesmo modo, a quitação da quantia atinente ao prêmio do seguro obrigatório não é requisito para o pagamento da indenização. Dispõe a Súmula 257 do C. Superior Tribunal de Justiça, de teor seguinte: "*A falta de pagamento do prêmio do seguro*

¹ www.esaj.tjsp.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização".

Entretanto, o laudo pericial médico apurou que "na atualidade, não se verificou, durante o exame médico pericial, a existência de limitações físicas ou prejuízoz funcionais em razão do trauma ocorrido em 14/12/2014. (...) Periciada encontra-se em independência completa, e todas as atividades lhe são possíveis sem qualquer ajuda externa, com segurança e tempo razoável em comparação com uma pessoa hígida de mesma faixa etária. " (fls. 116/117).

Ou seja, a autora está apto para o trabalho.

Sob o aspecto jurídico, temos que a pretensão da autora nesta ação refere-se à indenização DPVAT, que segundo previsto no art. 3° *caput*, da Lei n° 6.194/74, deve ter por fundamento os eventos *morte*, *invalidez permanente ou despesas médicas e suplementares*.

Assim, ante a ausência de invalidez, incabível a pretensão de pagamento do seguro DPVAT, que é devido nos casos de invalidez permanente, total ou parcial.

A autora sucumbe e deve arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, e CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Transitada em julgado a presente, arquivem-se.

P. R. I.

São Carlos, 24 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA